

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2018¹ – PE/SLU-DF

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 094.000.905/2016

OBJETO: Contratação de Empresa(s) para realização de serviços diversos de limpeza pública

IMPUGNANTE (Pessoa Física): Luciano Sales Oliveira, advogado, registrado na OAB/DF sob o nº 26.527.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta, tempestivamente, pelo Sr. Luciano Sales Oliveira, acima qualificado com fundamento nas Leis n.ºs. 8.666/93 e 10.520/2002, e em conformidade com o subitem 3.1 do Edital, senão vejamos:

3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante contesta, em suma, que a certificação solicitada para os contêineres semienterrados, deva ser fornecida por órgão certificador que possua renome internacional, propondo que o certificado seja emitido por órgão certificador de renome internacional.

DO PEDIDO

Em face de tanto, requer a Vossa Senhoria seja alterado tal dispositivo para exigir que o órgão certificador possua renome internacional e que a empresa fornecedora dos containers apresente atestado de aquisição e de aprovação do produto por cidade com o mínimo de 200 mil habitantes.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/2005, dispõe: Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao SLU/DF, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, tendo tratar-se de assunto de ordem, especificamente técnico, o assunto foi submetido à DITEC, a qual se posicionou da seguinte forma:

NOTA TÉCNICA Nº 05/2018 –DITEC

Objeto: Pedido de impugnação, realizado pelo o Sr. LUCIANO SALES OLIVEIRA.

Solicitante: Pregoeira, Neide Aparecida Barros da Silva.

¹ Referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2017-PE/SLU/DF.

1. Objetivo

Analisar pedido de impugnação, realizado pelo o Sr. LUCIANO SALES OLIVEIRA, em relação aos certificados de qualidade dos contêineres solicitados no pregão 02/2018 e apresentação de atestado comprobatório de aquisição e de aprovação do produto por cidade com no mínimo de 200 mil habitantes, pela empresa fornecedora.

2. Análise

Os itens do Anexo I do termo de referencia, citados pelo o Sr. LUCIANO SALES OLIVEIRA, foram:

“3.1.23 Os contêineres semienterrados terão sua capacidade em 5m³ com 2/3 do seu corpo enterrado. A parte externa e corpo interno em material antichama, com tampa de abertura superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos, devendo possuir um bom desempenho mecânico. A CONTRATADA deverá apresentar um laudo técnico (emitido pelo fabricante dos contêineres) após 30 dias da assinatura do contrato com garantia de 5 (cinco) anos dos equipamentos, caso o contêiner se deteriore antes da garantia, ou não tenha as características supracitadas, deverá, ser imediatamente substituído sem ônus para contratante.”

“6.33.1 Os contêineres semienterrados terão sua capacidade em 5m³ com 2/3 do seu corpo enterrado. A parte externa e corpo interno em material antichama, com tampa de abertura superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos, devendo possuir um bom desempenho mecânico. A CONTRATADA deverá apresentar um laudo técnico (emitido pelo fabricante dos contêineres, e neste laudo já deve constar a certificação de algum instituto de controle da qualidade dos produtos) após 30 dias da assinatura do contrato com garantia de 5 (cinco) anos dos equipamentos, caso o contêiner se deteriore antes da garantia, ou não tenha as características supracitadas, deverá, ser imediatamente substituído sem ônus para contratante.”

Conforme a Lei 8.666/93, temos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Ao analisar os itens acima citados observamos que:

- As descrições feitas pelo termo de referência atendem satisfatoriamente as necessidades do SLU, sem a necessidade de restringir ainda mais e evitando assim direcionar as propostas a alguns fornecedores;
- Atendem também as exigências da Lei 8.666/93, a qual prima pelo princípio constitucional da isonomia entre as concorrentes;
- O laudo tem o intuito de verificar o desempenho mecânico dos contêineres, no qual deverá constar a certificação de algum instituto de controle da qualidade dos produtos, não havendo a necessidade de ser um órgão certificador de renome internacional, visto que a contratante está legalmente resguardada através deste edital e da garantia do produto caso ocorra alguma adversidade, garantindo a substituição imediata e que não haja dano ao erário.

3. Conclusão

Após análise, está DITEC recomenda o indeferimento do pedido feito pelo Sr. Luciano Sales Oliveira, mantendo o que foi previsto no Pregão eletrônico nº02/2018 SLU.

Brasília- DF., 15 de maio de 2018.

FERNANDA FERREIRA DE SOUSA

Assistente da Gerencia de Normas,
procedimentos e Manuais

JANAINA ADRIANA DA

TRINDADE
Assessora

CREA 23658/D-DF
DITEC/SLU

CREA 20.008/D-DF
DITEC/SLU

O pedido de que a empresa fornecedora dos containers apresente atestado de aquisição e de aprovação do produto por cidade com no mínimo de 200 mil habitantes viola o princípio da competitividade, pois a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação, por isso não podemos adotar medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências estabelecidas nos itens restringiram ao estritamente indispensável para garantir o bom funcionamento do produto. Logo, o pedido é desarrazoado e restritivo.

A Pregoeira, em relação à impugnação do pregoão em epígrafe, vem decidir sobre as seguintes alegações apresentadas pelo Impugnante a vista das decisões explanadas pela Diretoria Técnica – DITEC do SLU, área que tem expertise e competência para analisar e decidir quantos aos pontos técnicos suscitados.

Destarte que, o Tribunal de Contas da União, regra geral, considera exigências similares a ora em exame como sendo de natureza restritiva, a exemplo do Acórdão nº 423/2007 – Plenário:

A exigência de que empresa licitante apresente declaração lavrada por fabricante atestando que está por ele credenciada para fornecimento do produto pretendido extrapola os limites para habilitação contidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão nº 847/2012, Plenário, Rel. Min. José Jorge, julgado em 11.04.2012.)

Assim é que, por uma segunda racionalidade, o exercício da atividade administrativa deve ocorrer em atenção ao postulado da legalidade. Como bem explicava Hely Lopes Meirelles:

... na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (MEIRELLES, 1995, p. 83.)

Conforme pondera Renato Geraldo Mendes (2016), *"toda exigência é potencialmente restritiva. E ela será restritiva na medida em que imponha uma especificação para o objeto, demande a apresentação de determinado documento ou, até mesmo, quando dependa da declaração de terceiros"*.

~~Assim, como explanado pela DITEC o laudo possui o intuito de verificar o desempenho mecânico dos contêineres, não havendo a necessidade de ser um **órgão certificador de renome internacional**, visto que a contratante está legalmente resguardada através do Edital e da garantia do produto caso ocorra alguma adversidade, garantindo a substituição imediata e que não haja dano ao erário.~~

V. DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise aos itens impugnados, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, e, tendo em vista o assunto tem natureza estritamente técnica, esta Pregoeira acompanhará o entendimento da equipe

requisitante da contratação, área técnica, Diretoria Técnica e DECIDE negar-lhe provimento quanto ao pedido.

É este o entendimento.

Brasília(DF), 15 de maio de 2018.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA
Pregoeira